

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LIII CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS

AVISO TJ Nº 55/2013

DÁ CIÊNCIA A TODOS OS INTERESSADOS DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS E PRÁTICAS DOS CANDIDATOS INSCRITOS PELO CRITÉRIO DE ADMISSÃO

O Presidente da Comissão do LIII Concurso Público para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais, no uso das suas atribuições e, ainda, de acordo com o respectivo Edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 27/04/2012;

CONSIDERANDO a r. decisão proferida pelo pelo Exmo. Conselheiro José Lúcio Munhoz, em 11/06/2013, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006864-64.2012.2.00.0000, cuja íntegra segue em anexo ao presente;

AVISA:

I – Serão recorrigidas todas as Provas Escritas e Práticas dos candidatos considerados **inabilitados, exclusivamente no critério de admissão**, constantes dos anexos V e VI do Aviso TJ nº 43/2013, publicado no DJE de 24/05/2013;

II – Os candidatos **habilitados** na referida Prova Escrita e Prática, pelo critério de admissão (candidatos cujos nomes constam dos anexos III e IV do citado Aviso TJ nº 43/2013), poderão optar por nova correção de sua prova, fazendo-o desde o primeiro minuto do dia 17/06/2013 até às 23:59h do dia 21/06/2013, devendo, para tanto, manifestar tal opção através do *site* da CETRO CONCURSOS, mediante *login* e senha, não sendo necessária a protocolização de qualquer requerimento para esse fim. Na ausência de manifestação no prazo supra, os candidatos abarcados neste item terão mantidas as suas notas atuais;

III – Ao apresentar o requerimento de nova correção de prova, formulado de modo virtual como esclarecido no item II deste Aviso, o candidato estará renunciando ao resultado obtido na prova anterior e, portanto, à sua prévia aprovação, ficando sujeito à futura nota que lhe for atribuída pela nova Banca Examinadora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2013.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006864-64.2012.2.00.0000

Requerente: Marcelo Artur Miranda Chada

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E OU REGISTRAIS. QUESTIONAMENTOS. CRITÉRIO DE ADMISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 81/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. Procedimentos nos quais se combatem o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por admissão.

II. O controle da legalidade de concursos públicos perpetrados por órgãos do Poder judiciário se insere no âmbito da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional.

III. Inexiste violação das prescrições contidas na Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça no que se refere à confecção, aplicação e correção das provas pela empresa terceirizada, dado que houve ratificação *in totum* pelo Tribunal.

IV. A delegação à empresa terceirizada para confecção, aplicação e correção das provas, com ratificação e acompanhamento de todos os atos pela Comissão do Concurso, não é uma interpretação isolada do TJRJ, mas o método utilizado como praxe no âmbito dos diversos tribunais pátrios para a realização de concursos para outorga de delegação de atividades extrajudiciais, conforme se verifica das minutas de diversos editais colacionadas nos presentes autos.

V. A exigência da assinatura fictícia “TICIO MERIUS” ao final das provas escritas e práticas ou de outras expressões semelhantes são comumente utilizadas pelas bancas para evitar justamente a identificação das provas pelo candidato, e não o contrário. O nome fictício se coaduna com o postulado constitucional da impessoalidade, portanto, razoável e regular a exigência, não havendo o que se falar em falha sob esse prisma.

VI. Não existem nos autos elementos suficientes capazes de atestar eventual proximidade entre os candidatos capaz de permitir a “cola”, tão pouco que apontem ausência de conferência do material de consulta, devendo-se primar pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

VII. O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde logo podem ser executados, e até prova em contrário, são considerados legítimos. (Precedentes: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1. Ministro Ari Pargendler. APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001. Desembargador Flavio Rostirola)

VIII. Inexiste tratamento diferenciado na conferência de tempo adicional de 01 (uma) hora para portadora de deficiência que demonstra por meio de parecer médico sua condição. Por se tratar de ato vinculado, não poderia o Tribunal adotar postura diversa. A Resolução nº 81 deste Conselho permite o tratamento diferenciado dada justamente à situação de desigualdade. As disposições do CNJ e do edital do concurso vão ao encontro do postulado da igualdade material, agindo o tribunal em estrita observância do que preconiza a norma.

IX. Perda superveniente do objeto em relação ao pedido de vista e de interposição de recursos referentes às provas subjetivas, posto que ocorreu nova análise das arguições pelo próprio tribunal e este reconheceu aquelas garantias.

X. Ausência de critérios claros e pré-definidos referente à nota atribuída pelos examinadores originais bem como aquela do terceiro examinador, pode ter implicado em erro na avaliação da média final. Ademais, uma das respostas dadas pela entidade organizadora a este relator, embora depois retificada, dava a impressão de que um examinador pode ter tido contato com a avaliação do outro, o que não seria de todo adequado. Tais circunstâncias, apenas sob esse aspecto, caracteriza inadequação na condução do ato e que, de fato, pode ter acarretado prejuízo à correção das provas e, por consequência, aos candidatos.

XI. Ante a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha na aplicação das notas, deve a Comissão proceder à nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados.

XII. Não se pode, por outro lado, prejudicar os candidatos já aprovados, eis que eles não deram causa ao problema, não houve dolo quanto ao fato e pelo procedimento ter sido fiscalizado pela Comissão de Concurso, que o ratificou. Deste modo, não se poderia comprometer o direito de tais candidatos ou submetê-los a nova correção de prova, em especial, repito, pela ausência de qualquer elemento de fraude.

XIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos e seus apensos de questionamentos a respeito do concurso público para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por admissão.

Os candidatos apontam as seguintes irregularidades:

1. Violação de dispositivos da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça referente à confecção, aplicação e correção da prova escrita e prática;
2. Possibilidade de identificação das provas ao se exigir do candidato fossem assinadas as peças como "TICIO MERIUS";
3. Ausência de fiscalização de material e proximidade dos candidatos durante a prova;
4. Tratamento diferenciado à candidata portadora de deficiência em razão de autorização de tempo adicional de 1(uma) hora para que concluísse a prova;
5. Impossibilidade de exercício do direito de vista e de recurso contra o resultado das provas escritas e práticas;
6. Ausência de apontamentos nas provas que indicassem correção;
7. Ausência de critério uniforme para aferição das notas conferidas aos candidatos e discrepância entre o número de aprovados conforme a sala de realização da prova; e
8. Impropriedade de critérios para apreciação de recursos.

Este relator solicitou esclarecimentos ao tribunal acerca das alegações apresentadas, que em manifestação escrita informou que considerando os questionamentos originados após a divulgação do resultado das provas escritas e práticas, a Comissão do LIII

Concurso Público, para efeito de melhor apuração dos fatos junto à instituição especializada – CETRO CONCURSOS, suspendeu provisoriamente o certame até o dia 11/03/2013. (INF25)

Em seguida, a Corte requerida acabou por ofertar uma peça reconhecendo o direito dos candidatos a vista e recurso das provas, levantando, na sequência, a suspensão do concurso no dia 12/03/2013.

Considerando a identidade de objeto entre este feito e os processos:
000[15215320132000000](#)(arquivado);000[75098920122000000](#);000[75591820122000000](#);
000[75809120122000000](#); 000[75895320122000000](#); 000[75912320122000000](#);
000[78528520122000000](#); 000[76406420122000000](#); 00029159520132000000;
00029955920132000000, determinei o apensamento a estes autos (evento 42).

No dia 24 de abril do ano em curso este relator se reuniu com os integrantes da comissão do concurso e diversos candidatos, todos requerentes e/ou interessados nestes autos e seus apensos, a respeito dos problemas e possíveis soluções a serem adotadas quanto ao certame, de modo a permitir a sua continuidade e garantir a observância dos critérios capazes de oferecer um tratamento adequado e legítimo aos candidatos, sem nulidades e com a preservação da isonomia na forma de correção das provas.

Do mesmo modo, este relator despachou com candidatos, que demonstraram suas preocupações e as dificuldades encontradas, sendo que todos almejam uma solução capaz de preservar-lhes um tratamento igualitário e procedimento legítimo que garanta a impessoalidade e uma solução justa.

Considerando eventual repercussão sobre o direito dos candidatos aprovados nas provas escritas e práticas do concurso em apreço, determinei, com esteio no artigo 94 do Regimento desta Casa, a intimação respectiva a fim de oportunizar a possibilidade de manifestação (DESP64).

Na sequência, após cumprimento do despacho referenciado pelo TJRJ, inúmeros interessados se manifestaram nos autos (DOC75; DOC 76; REQAVU77; DOC 78; DOC 79; DOC 80; DOC 81; DOC 82; DOC 83; DOC 84; REQINIC85; REQINIC86; REQINIC87; REQINIC88; REQINIC 107; REQINIC 120; REQAVU140; REQINIC 141; REQINIC 150/ REQINIC159 E REQAVU160) aduzindo e pleiteando, em síntese: a) que não merece prosperar a alegação de ausência de fiscalização do material utilizado pelos candidatos ou de proximidade entre eles eis que não existe qualquer registro em Ata de prova de qualquer das salas de realização das provas subjetivas, seja de fiscais ou de candidatos, que denunciem uma outra conduta; b) não há o que se cogitar anulação da prova pela discrepância de aprovados por sala uma vez que determinados nomes são mais comuns que outros e que portanto algumas letras do alfabeto serão mais representadas em qualquer sala/lista; c) Não há o que se falar em violação de dispositivos da Resolução nº 81 do CNJ eis que todos os atos da empresa terceirizada foram ratificados pela Comissão do Concurso; d) que referente à correção das provas a banca se valeu dos princípios da isonomia e impessoalidade, designando dois

examinadores distintos para analisá-las; e) que reafirmando a lisura do certame a Comissão permitiu vista e recurso das provas subjetivas; f) que eventual nulidade do concurso de admissão não se comunica à remoção por não existir fundamento e pedido de candidatos nesse sentido.

É o relatório. Passo a análise dos temas ofertados.

O controle da legalidade de concursos públicos perpetrados por órgãos do Poder Judiciário se insere no âmbito da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional.

Não se trata de substituir a comissão de concurso de notários nos critérios adotados para conduzir o certame, mas de verificação da validade dos procedimentos adotados em face das alegações de violação de normativos deste Conselho e dos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Importa consignar que em momento algum foi indicado pelos candidatos ou observado por este relator qualquer indício de fraude ou dolo na condução do respectivo concurso público. Trata-se de dúvidas surgidas quanto ao procedimento utilizado pelo tribunal no decorrer do certame e seus aspectos meramente formais.

Pois bem, passemos à análise minuciosa e pormenorizada de todos os itens impugnados pelos candidatos que ingressaram no Conselho Nacional de Justiça, como forma de demonstrar cabalmente se houve de fato qualquer afronta dispositivos da Resolução nº 81/CNJ e/ ou outros normativos.

I – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 81/CNJ – ENTIDADES CONTRATADAS

É preciso restar esclarecido de modo expresso que quem realiza o concurso público é o tribunal, que pode contratar empresas ou instituições para auxiliá-lo nessa tarefa, sempre observados os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e os ditames relacionados às licitações públicas.

O tribunal é o responsável direto pelo certame, podendo inclusive rever as decisões adotadas pela instituição contratada, tanto que no caso em apreço suspendeu o certame e por iniciativa própria determinou fosse conferido aos candidatos direito de vista e recurso das provas escritas e práticas.

Deste modo, portanto, em que pese a delegação de determinados atos à Cetra Concursos, o concurso é do tribunal, que de modo claro e público acompanhou e ratificou todos os atos da empresa contratada.

Os candidatos demonstram irresignação com a delegação da confecção, aplicação e correção das provas à empresa terceirizada ao argumento de violação do §6º, artigo 1º, da Resolução nº 81 deste Conselho.

De fato, a Resolução referenciada estabelece que as aludidas fases são de responsabilidade da Comissão Organizadora do Concurso. No entanto, observo que a nulidade não deve ser acolhida, posto que como bem se verifica das Atas de reuniões acostadas aos autos, houve acompanhamento e ratificação *in totum* pelo Tribunal de todos os atos da empresa contratada, o que afasta a possibilidade de vício.

Tanto houve acompanhamento que o TJRJ suspendeu o certame, conferiu o direito de vista e de interposição de recursos das provas escritas e práticas, determinou a publicação de novo cronograma, além de realizar diversas reuniões com a Cetro Concursos, dentre outros atos.

Além disso, a ratificação e acompanhamento dos atos delegados à empresa contratada não é uma interpretação isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas o método utilizado como praxe no âmbito dos diversos tribunais pátrios para a realização de concursos para outorga de delegação de atividades extrajudiciais, senão vejamos^[1]:

TJAP: Fundação Carlos Chagas - Concurso findo e homologado em 02/01/2013 - Atividades contratadas: prova objetiva de seleção / prova escrita e prática;

TJCE: IESES-Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - Concurso findo e homologado em 27/10/2011 – Atividades contratadas: prova objetiva de seleção / prova escrita e prática / prova oral / exame de títulos;

TJMA: IESES-Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - Concurso em andamento (fase final) – Atividades contratadas: prova objetiva de seleção / prova escrita e prática / prova oral / exame de títulos;

TJMG: FUMARC-Fundação Mariana Resende Costa – Concurso em andamento (fase final) - Atividades contratadas: prova objetiva de seleção / avaliação inicial de títulos;

TJRN: IESES-Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - Concurso em andamento - Atividades contratadas: prova objetiva de seleção / prova escrita e prática / prova oral / exame de títulos;

TJRO: IESES-Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - Concurso em andamento - Atividades contratadas: prova objetiva de seleção / prova escrita e prática / prova oral / exame de títulos;

TJSP: VUNESP - Concurso em andamento (fase final) – Atividades contratadas: prova objetiva de seleção / prova escrita e prática.

E, tal medida, importa consignar, tem sido adotada em virtude da inviabilidade de realização direta do concurso pelos tribunais, ante a falta de estrutura e logística para organizar um concurso de tamanha envergadura.

Ressalto que este subscritor entende que não se poderia delegar a realização e correção da prova para entidades terceirizadas, seja pela natureza própria do ato como pela redação da Resolução 81 quanto a tema. Todavia, não se pode deixar de considerar que tal interpretação constitui controvérsia nos diversos segmentos do Poder Judiciário, tanto que, como demonstrado, diversos tribunais realizam tal delegação.

Ademais, destaco, ainda, que tal circunstância (realização da prova pela instituição delegada) já constava do próprio edital do concurso, sem que tivesse ocorrido qualquer impugnação por parte dos candidatos. Questionar tal aspecto apenas após o resultado da prova parece não ser medida ética das mais adequadas. Deste modo, não seria minimamente razoável que este conselheiro determinasse a nulidade do respectivo concurso por tal situação.

Neste item, ainda, considero que a Comissão de Concurso muito elogiou a qualidade da prova realizada, ratificando-a com louvor. Se a própria Comissão do Concurso – formada de modo plural por diversos profissionais do Direito – considerou que a prova aplicada era de qualidade, não teria sentido anulá-la e determinar nova realização de um ato que atingiu seu objetivo final, que era de avaliar adequadamente os candidatos.

Nessa esteira, não considero ter ocorrido irregularidade capaz de macular o concurso ou comprometer sua lisura. Como já indicado previamente, todos os atos restaram ratificados e não houve uma única denúncia de fraude ou dolo na condução do respectivo certame.

II – DA ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PROVAS SUBJETIVAS AO SE EXIGIR A ASSINATURA DE “TICIO MERIUS”

A exigência da assinatura fictícia “TICIO MERIUS” ao final das provas escritas e práticas constou na capa de todas as provas, logo, estendida a todos os candidatos, o que demonstra impessoalidade do ato, além de tratamento isonômico.

Uma análise acurada dos editais para as carreiras da magistratura, do ministério público e advocacia pública, dentre outras, verifica-se que a referida expressão ou outras semelhantes são comumente utilizadas pelas bancas para evitar justamente a identificação das provas pelo candidato.

O nome fictício se coaduna com o postulado constitucional da impessoalidade, portanto, razoável e regular a exigência, não havendo o que se falar em falha sob esse prisma.

Além disso, me parece que a alegação em comento se trata mais de inconformismo já que inexistem registros de impugnação prévia referente à exigência em comento, sobrevivendo tais impugnações tão somente após o resultado. Assim, devem-se privilegiar os fatos já transcorridos sem qualquer contestação oportuna, seja quanto a assinatura “TICIO MERIUS” ou demais procedimentos adotados no curso do certame.

III – DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATERIAL E PROXIMIDADE DOS CANDIDATOS DURANTE A PROVA

Os requerentes alegam que os candidatos se sentaram de forma muito próxima e que tal fato pode ter acarretado na visualização das provas de uns pelos outros, bem como não houve revista do material utilizado.

O Tribunal aduz que a alegação não procede eis que “no período que antecedeu à realização das provas, várias foram as orientações solicitadas pela CETRO junto à

Comissão do LIII Concurso Público, para fins de repassá-las aos fiscais” constando em Ata que antecedeu à aplicação das provas que “para a realização da Prova Escrita e Prática, no dia 21 de outubro de 2012, os candidatos somente poderão, em conformidade com o item 12.5 do Edital do LIII Concurso Público, consultar a legislação (aqui incluídas as cópias de textos normativos) não comentada ou não anotada, sendo expressamente vedada a utilização de outros materiais de consulta, tudo sujeito à fiscalização. A seu turno, não haverá impedimento à consulta de Exposição de Motivos e à Sumulas de Jurisprudências constantes dos Códigos (não comentados ou anotados)”.

Consoante informações dos autos não houve qualquer registro de reclamação durante todo o transcurso das provas subjetivas referentes às arguições em comento, inexistindo, portanto, elementos objetivos capazes de comprovar o direito alegado pelos autores.

O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde logo podem ser executados, e até prova em contrário são considerados legítimos.

Pelo que consta não houve qualquer registro de impugnação quanto ao procedimento até o resultado das notas referentes às provas escritas e práticas, nenhum dos fiscais registraram qualquer ocorrência de fraude e diversos candidatos aprovados asseguram a legitimidade das etapas, razão pela qual não há como este Conselheiro amparar a pretensão deduzida.

Informaram os integrantes da banca, ainda, que se encontravam no local da prova, que passaram em todas as salas e nada de anormal foi constatado ou referido por qualquer dos candidatos. Esclarece, ainda, que a análise dos materiais utilizados pelos candidatos podem ser por amostragem.

Dessa forma, não há prova capaz de demonstrar que por falha do tribunal ou da empresa contratada tenha havido “cola”, seja pela proximidade entre os candidatos, seja pela ausência de verificação do material, devendo-se primar pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

Nesse sentido vejamos a orientação dos tribunais pátrios:

Processo: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1
Ministro ARI PARGENDLER
Julgamento: 28/10/2010
Publicação: DJe 19/11/2010REPDJe 23/11/2010
Ementa: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SOMENTE PODE SER INFIRMADA DIANTE DE PROVAS CONSISTENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO.

2. VERIFICANDO-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO OBSERVOU OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NA LEI Nº 249/92, E NO DECRETO Nº 944/69, QUE APROVA O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DAS CIDADES SATÉLITES, ESTE CONSTITUI ATO JURÍDICO PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ, MORMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS EM SUA FORMAÇÃO.

(2002 01 1 106993-9 APC - 0106993-30.2002.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Órgão Julgador : 4ª Turma Cível, Relator : DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento : 04/11/2009)

Processo: APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001

Julgamento: Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA

16/05/2012 : 1ª Turma Cível

Publicação: 22/05/2012, DJ-e Pág. 154

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. COMÉRCIO AMBULANTE. APREENSÃO DE BENS. 1.HAVENDO PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, CABE AO INTERESSADO DESINCUBIR-SE DO ÔNUS DE PROVAR QUE AS ALEGAÇÕES CONSTANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO LEGAL, O QUE INOCORREU IN CASU. 2.APELO IMPROVIDO.

Assim, não há como se acolher qualquer nulidade quanto ao procedimento adotado, em especial pela preclusão transcorrida e ausência de qualquer registro ou demonstração de que algum dos concorrentes tenha sido beneficiado. A organização não está obrigada a fiscalizar todo o material apresentado pelos candidatos ou análise de “página por página” dos códigos ou legislação utilizada. Todavia, o uso de cola ou outro mecanismo atinente a fraudar o certame deve ser coibido pela organização e devidamente punido, mas tal situação não restou apontada em momento algum.

IV - TRATAMENTO DIFERENCIADO À CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TEMPO ADICIONAL DE 1 HORA PARA QUE CONCLUÍSSE A PROVA

Os requerentes alegam que em uma das salas de realização das provas houve conferência de tempo adicional para candidata portadora deficiência e com isso violação do princípio da isonomia.

O Tribunal demonstra que o tempo adicional foi autorizado no dia 08/08/2012, durante a 3ª Reunião da Comissão, em observância às prescrições contidas na Resolução nº 81 de 2009 deste Conselho e ao Edital do Concurso, conforme se verifica a partir de trechos da Ata referenciada, que abaixo colacionamos:

A CETRO CONCURSO encaminhou à Comissão do Concurso a relação dos candidatos que solicitaram condições especiais para realização da prova. A Comissão do Concurso deliberou, nos exatos termos dos itens seguintes do Edital do LIII Concurso Público, do item 2.1.6 da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça e do artigo 40, §2º, do Decreto nº3.298/99, que os candidatos com deficiência que solicitaram tempo adicional de prova, com a justificativa acompanhada de parecer médico, farão jus a 01 (uma) hora adicional no tempo de prova previsto no Edital do LIII Concurso Público. Outrossim, em cumprimento ao item 5.33 do Edital do LIII Concurso Público, a CETRO CONCURSOS deverá permitir o acesso de cada candidato a seu endereço eletrônico, mediante login e senha, para conhecimento das condições especiais de realização de prova que poderão ser atendidas no dia da prova, observado o disposto no item 5.32 do Edital do LIII Concurso Público." (Ata da 3ª Reunião - 08/08/2012 - vide anexo)

Por se tratar de ato vinculado, não poderia o Tribunal adotar postura diversa. A Resolução nº 81 deste Conselho permite o tratamento diferenciado, dada exatamente a situação de desigualdade.

As disposições alhures vão ao encontro do postulado da igualdade material, agindo o tribunal em estrita observância do que preconiza a norma.

V - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISTA E DE RECURSO CONTRA O RESULTADO DAS PROVAS ESCRITAS E PRÁTICAS

Verifico que o pedido de vista e de interposição de recursos referentes às provas escritas e práticas foi espontaneamente reconhecido pelo tribunal, que acertadamente deliberou no sentido de incluir no cronograma do concurso os referidos direitos, conforme se observa das informações constantes do evento 121.

Dessa forma, houve perda superveniente do objeto posto que ocorreu nova análise das arguições pelo próprio tribunal e este reconheceu aquelas garantias.

VI. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS NAS PROVAS QUE INDICASSEM CORREÇÃO

Outro questionamento levantado foi a ausência de indícios de correção nas provas. O requerente do procedimento nº 0002915-95.2013.2.00.0000 aduz que o examinador deve se identificar sob pena de violação do princípio da transparência.

O Tribunal aponta que “as notas atribuídas por cada Examinador foram lançadas no quadro das provas pela CETRO, como no caso apontado pelo Reclamante, porquanto os examinadores não tiveram contato com as notas atribuídas pelos demais”.

O procedimento adotado pelo TJRJ está calcado nos princípios da isonomia e imparcialidade, não existindo nenhum elemento capaz de infirmar a lisura do certame sob o argumento de que o examinador nada apontou na prova do candidato.

Ao contrário, entendo que tal procedimento reforça a idoneidade do concurso, com as anotações nos devidos quadros, demonstrando ausência de comprometimento, no que diz respeito a tal ponto específico.

VII - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO UNIFORME PARA AFERIÇÃO DAS NOTAS CONFERIDAS AOS CANDIDATOS E DISCREPÂNCIA ENTRE O NÚMERO DE APROVADOS CONFORME A SALA DE REALIZAÇÃO DA PROVA

Os requerentes alegam discrepância em relação ao número de aprovados conforme sala de aula. No Procedimento nº 0007509-89.2012.2.00.0000 o autor colacionou a seguinte planilha com índice de aprovação por sala:

Sala	Nº de Candidatos na sala	Nº de candidatos Aprovados	Percentual de aprovados
1	35	19	54,28%
2	24	13	54,16%
3	42	0	0,00%
4	24	9	37,50%
5	42	1	2,38%
6	42	2	4,76%
7	42	1	2,38%
8	42	19	45,23%
9	35	16	45,00%
10	40	15	37,50%

Apontou que “houve salas em que mais da metade dos candidatos que lá realizaram as provas foram aprovados, enquanto que em outras salas nenhum, ou apenas um ou dois candidatos foram considerados aprovados” e que “a impressão que se tem é que as

provas foram distribuídas para correção para examinadores diferentes divididos por salas, e que entre eles não havia qualquer parâmetro para uniformizar a correção das provas”.

O Tribunal assevera que a Comissão não detectou nenhuma falha na correção das provas subjetivas, destacando que não houve qualquer reclamação durante a aplicação das avaliações e que tais arguições só surgiram após o resultado das notas. Vejamos abaixo os critérios adotados pela banca para correção: (INF26)

“(…) Quanto às provas, após serem retiradas dos envelopes, foram submetidas à extração de cópias reprográficas para devida correção da banca examinadora, sendo que os originais destas provas foram arquivados.

Todas as referidas cópias das provas foram simultaneamente encaminhadas para dois examinadores, que procederam à correção de todas as provas, tanto para o critério de ingresso como de remoção. Vale apontar que cada examinador não teve conhecimento das notas atribuídas pelo outro examinador.

Acrescentamos que, nos casos em que a divergência de notas foi considerável, houve um terceiro examinador que procedeu à nota final. Nos demais casos, o resultado final das notas dos candidatos foi obtido através de média das notas atribuídas pelos dois primeiros examinadores.

Esclarecemos que as provas quando encaminhadas para a banca examinadora não continham qualquer identificação no que tange a nome, sala, seqüência alfabética, etc., portanto, acreditamos que o fato de haver sala de prova ou seqüência alfabética de nomes de candidatos reprovados, trata-se de pura coincidência.

Todavia, no intuito de averiguar tais alegações, esta organizadora através de diligências internas nos departamentos competentes e sob supervisão de profissional qualificado, por amostragem, procedeu à comparação entre as provas de candidatos que realizaram as provas na sala 01 (19 aprovados) e sala 03 (nenhum aprovado), constatando que o desempenho dos candidatos reprovados na sala 03 foi em muito inferior ao da sala 01, corroborando, desta forma as notas atribuídas pela banca examinadora.

Outrossim, cabe ressaltar que a nota obtida pelo candidato (...), autor da PCA, qual seja, 4,93 (quatro vírgula noventa e três) foi atribuída pelo primeiro examinador e mantida pelo segundo examinador.

Em que pese o inconformismo do candidato, que lamentavelmente vem causando rumores nos meios de comunicação eletrônica, dando conotação diversa dos fatos, mantemos nosso posicionamento acerca de todos os procedimentos realizados até a presente data” (ata da nona (9ª) reunião da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro).

A Comissão demonstra ainda que pelo critério de admissão “com base nas notas obtidas pelos candidatos por sala verificamos que as médias são compatíveis com a média geral (4,45±1,94). Independentemente do número de candidatos por sala observa-se que em todas as salas 50% dos candidatos obtiveram nota superior a 4,00. Observamos que a Curva Normal representada em cada um dos gráficos anteriores aproximadamente se

sobrepõem as demais, o que indica que não houve discrepância das notas obtidas pelos candidatos por sala”.

Verifico que, de fato, houve diferença nas notas atribuídas aos candidatos conforme a sala de realização das provas, ocorre que tal fato, por si só, não é capaz de macular todo o procedimento adotado pela banca examinadora.

Consoante demonstrado por um dos interessados nestes autos (DOC 75 – evento 134) “Em matemática, normalmente, se trabalha com campos amostrais de, no mínimo 5.000 (cinco mil) para se ter um desvio-padrão aceitável. Ou seja, para se ter uma média que ocorra com frequência regular, devemos ter um campo amostral desta monta, no mínimo”.

De fato, nas salas de realização das provas escritas e práticas tivemos entre 24 e 42 candidatos por sala, o que evidencia um campo amostral pequeno, com cerca de 400 pessoas, incapaz de demonstrar de forma cabal a existência de falha na correção das provas.

A ilegalidade capaz de autorizar a intervenção do judiciário ou deste Conselho deve ser patente, não sendo autorizado ao Poder judiciário, consoante consignado alhures, adentrar ao mérito administrativo.

Em provas dissertativas é comum esse tipo de divergência posto que não estamos tratando de ciência exata e por óbvio cada candidato apresenta uma bagagem distinta. Um mesmo candidato, inclusive, como apontado nestes autos, pode ter um desempenho melhor ou pior, dependendo da prova e/ ou dos critérios de correção adotado por cada banca.

Outrossim, uma análise acurada dos editais para notários no âmbito do território nacional se observa que raramente são divulgados pelos tribunais os espelhos com critérios de correções. No caso, os procedimentos adotados pela Comissão Examinadora só contribuem para a preservação do ato administrativo, dada a transparência na condução do certame.

O ato administrativo, como já assinalado, possui presunção de legitimidade, que resguarda os fatos praticados pela Administração Pública e razão pela qual apenas demonstração manifesta de vício é capaz de afastá-lo.

Dessa forma, com esteio na presunção de veracidade dos atos perpetrados pelo tribunal por meio da banca examinadora designada, os índices apontados, não são capazes, por si só, de comprovar falha por parte da Comissão.

Como dito, o só fato de haver divergência entre o percentual de aprovados pelas salas, não acarretaria qualquer nulidade, até porque, como vimos e repetimos, nenhuma alegação de fraude ou dolo foi elaborada e não foi referido nenhum caso de favorecimento quanto ao certame. No entanto, outros aspectos podem ter, em tese, causado ou contribuído para que ocorresse tal resultado diverso na apreciação das provas.

Referente a ingerência de um terceiro examinador e apenas no que se refere ao modo de correção adotado pela Comissão do Concurso sob esse prisma, entendo não ter sido de todo adequado, pois pode ter acarretado prejuízo aos candidatos.

A banca examinadora consigna que “nos casos em que a divergência de notas foi considerável, houve um terceiro examinador que procedeu à nota final. Nos demais casos, o resultado final das notas dos candidatos foi obtido através de média das notas atribuídas pelos dois primeiros examinadores”.

Entendo que nestes casos pode ter ocorrido divergência entre os examinadores ante a inexistência de critério previamente definido para aferição das notas, já que pelas informações da banca examinadora, pelo menos no entender deste subscritor, não restou claro previamente qual critério para adoção da nota final, se foi a média das notas, se prevaleceu a nota do terceiro avaliador, etc.

Ausência de critérios claros e pré-definidos referente à nota atribuída pelos examinadores originais bem como aquela do terceiro examinador, pode ter implicado em erro na avaliação da média final. Ademais, uma das respostas dadas pela entidade organizadora a este relator, embora depois retificada, dava a impressão de que um examinador pode ter tido contato com a avaliação do outro, o que não seria de todo adequado. Tais circunstâncias, apenas sob esse aspecto, caracteriza inadequação na condução do ato e que, de fato, pode ter acarretado prejuízo à correção das provas e, por consequência, aos candidatos.

Dessa maneira e pelo fato de ter ocorrido controvérsia quanto ao modo exato da correção das provas, ausência de critério pré-definido, indefinição do método para o estabelecimento da nota (se pela nota maior ou média dos examinadores), procedimento duvidoso quanto ao uso exclusivo da nota do terceiro examinador e falta de esclarecimento no que diz respeito ao que se poderia cogitar como “discrepância”, entendo necessária nova correção das provas.

Afinal, se existem dúvidas a respeito do método utilizado e tendo em vista que isso pode, em tese, ter gerado prejuízos (inclusive com distinto percentual de aprovação de candidatos entre as salas), é salutar que o procedimento seja feito.

Garantir a correção dos procedimentos e seu refazimento, quando em face de eventuais dúvidas, é função da administração pública, de modo que seus atos sejam resultados de uma ação escorreita e em respeito ao cidadão. Ademais, tal procedimento feito com maior segurança não gera prejuízos a quem quer que seja, pois se eventualmente ocorreu alguma falha, a nova sistemática eliminará tal problema e/ou confirmará que o procedimento foi adequadamente aplicado.

Não se pode, por outro lado, prejudicar os candidatos já aprovados, eis que eles não deram causa ao problema, não houve dolo quanto ao fato e pelo procedimento ter sido fiscalizado pela Comissão de Concurso, que o ratificou. Deste modo, não se poderia comprometer o direito de tais candidatos ou submetê-los a nova correção de prova, em especial, repito, pela ausência de qualquer elemento de fraude.

Não obstante isso, qualquer dos aprovados que quiser renunciar sua nota anterior e submeter sua prova a nova correção, pela nova sistemática, poderá fazê-lo, desde que assim comunique a Comissão de Concurso num prazo de cinco dias. Nessa hipótese, indicará expressamente que renuncia ao resultado da prova anterior e sua prévia aprovação.

Para garantia da certeza do procedimento e tendo em vista que três foram os examinadores utilizados na primeira correção (ainda que de modo parcial), a nova correção deverá ser feita também por três novos examinadores, em separado, de modo que a nota seja a média das notas por eles individualmente atribuídas. Não se mostra razoável imprimir maior valor a um ou outro examinador, sendo mais adequado preservar-lhes a igualdade na avaliação e determinar a retirada da média de tais notas. Deverá, ainda, ser designada sessão pública para abertura dos envelopes, elaboração das médias e identificação dos candidatos, de modo a garantir a devida publicidade.

Para tanto, a comissão de concurso deverá divulgar o nome dos novos examinadores, para eventual impugnação, no prazo de cinco dias. Os examinadores deverão utilizar como parâmetro da nova correção o mesmo espelho de prova previamente divulgado e já ratificado pela comissão de concurso, até para que reflita o mesmo método já utilizado na avaliação dos candidatos já aprovados. Após, deverá ser designada sessão pública para abertura dos envelopes, fixação da nota média e identificação dos candidatos.

VIII. IMPROPRIEDADE DE CRITÉRIOS PARA APRECIÇÃO DE RECURSOS

O requerente do procedimento nº 0002995-59.2013.2.00.0000 assinala que a Banca Examinadora, ao apreciar os recursos, se valeu de procedimentos contraditórios que resultaram no não provimento de seu recurso. Informa que o tribunal, em seu espelho de respostas, lista 18 (dezoito) itens a serem observados pelos candidatos para a obtenção da nota máxima de dois pontos e que seu recurso restou improvido em razão da não observância de 03(três) dos requisitos ali constantes, o que representaria 83,33% da pontuação máxima e não os 38,75% que lhe foram atribuídos, pleiteando seja majorada sua nota.

A Corte requerida aduz que “diversamente, ao que se pode ver da documentação trazida pelo Candidato impugnante, a Banca Examinadora fundamentou a sua decisão ao negar provimento a seu recurso administrativo. E, mais precisamente na correção da peça prática, apontou para os itens faltantes e concluiu que a média atribuída foi compatível com o seu desempenho”.

Considerando a decisão adotada no item anterior, determinando nova correção de prova dos candidatos até então reprovados, entendo por prejudicada a análise deste ponto.

IX - CONCLUSÃO

Tendo em vista que os procedimentos determinados nesta decisão constituem meras reproduções daqueles previstos em normativos deste Conselho que regulam concursos de igual importância, desnecessário submeter o tema para análise do Plenário do CNJ, nos termos do art. 25, XII, do Regimento Interno.

Como a maioria absoluta dos pedidos restaram improcedentes, nada obsta a decisão monocrática. Quanto ao único ponto julgado procedente, se está adotando uma decisão de conformidade com a reprodução do texto e princípios estabelecidos em normativo deste próprio Conselho Nacional de Justiça, circunstância que também torna desnecessária a submissão do julgamento ao plenário do CNJ.

Diante das considerações acima expostas, com fulcro no artigo 25, XII, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, nos postulados constitucionais da isonomia e publicidade e subsidiariamente na Resolução nº 75 do CNJ, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nos processos referidos, com a única finalidade de reconhecer a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha e ausência de prévio estabelecimento de procedimento a ser utilizado na correção das provas, e determinar a aplicação subsidiária da Resolução nº 75 deste Conselho para adoção das seguintes medidas:

- a. Designação prévia de três novos examinadores, com publicação para eventual impugnação, para a nova correção, que deverão apresentar, individualmente e sem contato uns com os outros, suas notas à Comissão do Concurso em envelopes lacrados.
- b. Concessão de prazo 05 de (cinco) dias para que os candidatos aprovados que desejarem nova correção de suas provas, comuniquem tal a intenção à Comissão de Concurso. Nessa hipótese, deverá indicar expressamente que renuncia ao resultado da prova anterior e sua prévia aprovação.
- c. Nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados;
- d. A nota final de cada candidato será a média obtida a partir das três notas conferidas pelos novos examinadores, que utilizarão o mesmo espelho de prova já divulgado para as mesmas provas;
- e. Designação de sessão pública para abertura dos envelopes, elaboração das médias e identificação dos candidatos, de modo a garantir a devida publicidade (art. 55 e art. 65, § 7º da Resolução nº 75/CNJ); e
- f. Prosseguimento regular do concurso em suas outras etapas e procedimentos com observância das demais disposições editalícias e da Resolução nº 81/CNJ.

Cumprindo-se tais procedimentos se estará garantindo a regular continuidade do certame e o aproveitamento dos procedimentos regulares já adotados.

Ademais, insta consignar que a presente decisão se destina tão somente àqueles candidatos que concorrem pelo critério de admissão, uma vez que não consta dos autos qualquer reclamação de inscritos no processo de seleção por remoção.

Tal decisão acarreta a superação da liminar anteriormente concedida, eis que as fases posteriores do certame obviamente deverão aguardar a nova correção das provas e seus eventuais recursos posteriores.

Por fim, determino a alteração da classe processual do procedimento 0007640-64.2012.2.00.0000 apensado a estes autos para constar como Procedimento de Controle Administrativo, eis que se coaduna com as disposições contidas no art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, bem como seja a presente decisão reproduzida em todos os feitos apensos ao presente procedimento.

Arquivem-se os autos, após as intimações de praxe.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Relator